



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Acórdão n. 030/2019

Processo n. 1958-16.2014.6.04.0000 - Classe 3 (SADP n. 23.955/2014)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigado: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM n. 4.237, e outros

Investigado: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

Advogada: Dra. Maria Inês Santiago Cavaleiro de Melo, OAB/AM n. 6.131

Investigado: PLATINY SOARES LOPES

Advogada: Dra. Camila Medeiros Coelho, OAB/AM n. 9.798

Investigado: ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados: Dr. Eid Badr, OAB/AM n. 2.524 e outro

Investigado: AROLDO DA SILVA RIBEIRO

Advogados: Dr. Cândido Honório Soares Ferreira Neto, OAB/AM n. 5.199, e outros

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INELEGIBILIDADE AFASTADA.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer e, no mérito, acolher os embargos declaratórios opostos por AROLDO DA SILVA RIBEIRO e PLATINY SOARES LOPES, atribuindo efeitos modificativos aos recursos para afastar a pena de inelegibilidade imposta incialmente aos Embargantes, em conformidade com a decisão proferida pelo STF, no ARE 1118441-AM e nos termos do voto do relator que acompanha este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 31 de julho de 2019.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Doutor RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

Processo n. 1958-16.2014.6.04.0000 - Classe 3 (SADP n. 23.955/2014)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigado: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM n. 4.237, e outros

Investigado: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

Advogada: Dra. Maria Inês Santiago Cavaleiro de Melo, OAB/AM n. 6.131

Investigado: PLATINY SOARES LOPES

Advogada: Dra. Camila Medeiros Coelho, OAB/AM n. 9.798

Investigado: ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados: Dr. Eid Badr, OAB/AM n. 2.524 e outro

Investigado: AROLDO DA SILVA RIBEIRO

Advogados: Dr. Cândido Honório Soares Ferreira Neto, OAB/AM n. 5.199, e outros

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos declaratórios opostos por AROLDO DA SILVA RIBEIRO (vol. 20, fls. 4851/4865) e PLATINY SOARES LOPES (vol. 20, fls. 4867/4891) em face do Acórdão n. 018/2019 deste Tribunal (vol. 19, fls. 4808/4842), decisão colegiada que rejeitou os primeiros aclaratórios opostos pelos mesmos Embargantes e manteve inalterada a condenação que lhes foi imposta no Acórdão n. 5/2019 (vol. 19, fls. 4669/4715).

O Embargante AROLDO DA SILVA RIBEIRO, em síntese (vol. 20, fls. 4867/4891), levanta as seguintes teses:

- a) Reitera que o acórdão se mantém obscuro, por não ter individualizado a conduta do Embargante. Afirma que, ao Recorrente, assiste o benefício da dúvida, porquanto não estaria demonstrada a ingerência do Embargante no aparelhamento da instituição policial militar em favor de qualquer candidato. Destaca que foi afastado preventivamente de suas funções no dia 20 de setembro de 2014, assim permanecendo até a proclamação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

dos eleitos, não sendo possível qualquer ato de ingerência a partir daquele momento. esta Corte reconheceu expressamente a ilicitude das gravações ambientais. Acosta julgados.

b) Reitera que a decisão é contraditória, porque não se harmoniza com os elementos de prova. Observa que as testemunhas inquiridas em juízo pelo Ministério Público e pela Defesa dos Investigados sequer mencionam qual seria o *modus operandi* no Recorrente suposto uso da máquina policial para a captação de votos ao candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas, à época dos fatos. Enfatiza, novamente, que foi afastado preventivamente de suas funções, conforme decisão de fls. 364/387. Destaca que a ascensão do Embargante ao cargo de Subcomandante Geral da PMAM se deu anteriormente ao pleito eleitoral de 2014, no dia 03 de setembro daquele ano. Argumenta que a nomeação do Embargante jamais possibilitaria barganha política, uma vez que o pleito eleitoral sequer estava concretizado ao tempo de sua nomeação ao posto de Subcomandante da PMAM.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para fins de sanar os vícios apontados.

O Embargante PLATINY SOARES LOPES sustenta, por sua vez (vol. 20, fls. 4867/4891), as seguintes teses:

a) Sustenta que a Secretaria Judiciária do TRE/AM, durante a sessão ordinária do dia 12.12.2019, deixou de alertar a Corte Plenária sobre a suspeição averbada nos autos pelo Desembargador Eleitoral JOSÉ FERNANDES JÚNIOR e não convocou o membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

substituto, Desembargador Eleitoral LUÍS FELIPE MEDINA. Alega que a Corte Plenária do Tribunal, ao suspender o julgamento na sessão ordinária do dia 12.12.2019, computou o voto proferido pelo relator do feito, mas deixou de computar o voto-vista proferido pelo Desembargador Eleitoral BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR. Argumenta que a Corte Plenária, caso entenda que o julgamento com quórum incompleto é válido para se computar o voto do relator, também deve entender que o julgamento é válido fins de se admitir o cômputo do voto-vista do Desembargador Eleitoral BARTOLOMEU, sob pena de violação à norma inserta no art. 941, § 1º, do CPC.

- b) Afirma que a decisão embargada é **omissa sobre a ausência de participação do Embargante nos atos abusivos**. Destaca que o Recorrente, à época da eleição, não ocupava qualquer cargo na estrutura administrativa do Estado e nem mesmo pertencia aos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Conclui que a pena de inelegibilidade é contraditória em relação aos fatos e fundamentos narrados na decisão recorrida. Ressalta que falece de lógica a tese segundo a qual um simples praça (ex-soldado) da Polícia Militar do Estado do Amazonas teria capacidade técnica e institucional para mobilizar Coronéis da PMAM e o Governador do Amazonas em prol de sua campanha para Deputado Estadual, dando ordens e direcionando tropas. Observa que o inciso XIV do art. 22 da Lei das Inelegibilidades prevê a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. Aponta que o Supremo Tribunal Federal, em análise de recurso interposto por José Henrique Oliveira nos autos do ARE 1118441/AM, decidiu exatamente o fato que se discute



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

nos presentes embargos, qual seja, a impossibilidade da declaração de inelegibilidade daqueles que se beneficiaram, mas não contribuíram para o ato abusivo ou ilegal.

- c) Sustenta que o acórdão recorrido é **omissão quanto à aplicação do disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral**. Afirma que o Desembargador vistante não adentra na questão da violação à regra do art. 28, § 4º do Código Eleitoral, restringindo-se a observar que há "suposto vício de quórum de julgamento". Destaca que o julgamento (re)iniciado na 121ª Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2018, na qual V.Exa. Relator dos autos proferiu o voto de mérito, foi iniciado com a presença de apenas 6 (seis) dos 7(sete) membros legalmente exigidos no art. 28, § 4º do Código Eleitoral. Argui que o Tribunal decidiu escolher o voto de um Desembargador em detrimento do voto de outro, quando na verdade nenhum dos dois votos poderia existir. Alega que o Acórdão 5/2019 é fundado em um voto-relator proferido em sessão nula e que negou eficácia à norma do art. 28, § 4º do Código Eleitoral.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para suprimir a omissão/contradição apontada, bem como a consequente atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para afastar a sanção de inelegibilidade em relação ao Embargante PLATINY SOARES LOPES. Alternativamente, postulou a anulação do acórdão que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu, nos autos, contrarrazões de recurso (vol. 20, fls. 4895/4897), no qual apresentou os seguintes argumentos:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

- a) Os novos embargos trazem exatamente os mesmos argumentos levantados nos aclaratórios opostos anteriormente (contra o Acórdão n. 05/2019), os quais foram rejeitados pelo TRE/AM.
- b) Admite-se o oferecimento de segundos embargos de declaração, desde que sejam apontadas obscuridades, omissões ou contradições no acórdão que julgou os primeiros embargos, não se prestando o novo recurso para questionar aspectos já resolvidos na decisão anterior e menos ainda para a rediscussão de matérias do acórdão originalmente embargado.
- c) por se tratar de embargos de declaração manifestamente protelatórios, os embargantes devem ser condenados ao pagamento de multa, na forma do art. 275, §6º do Código Eleitoral.

Por fim, postula a rejeição dos aclaratórios opostos por AROLDO SILVA RIBEIRO e PLATINY SOARES LOPES, por ausência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, e pleiteia, ainda, o reconhecimento do caráter protelatório dos dois embargos de declaração, aplicando-se aos embargantes a multa processual prevista no art. 275, § 6º do Código Eleitoral, no valor de dois salários mínimos para cada um.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3 (SADP n. 23.955/2014)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigado: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM n. 4.237, e outros

Investigado: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

Advogada: Drª. Maria Inês Santiago Cavaleiro de Melo, OAB/AM n. 6.131

Investigado: PLATINY SOARES LOPES

Advogada: Drª. Camila Medeiros Coelho, OAB/AM n. 9.798

Investigado: ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados: Dr. Eid Badr, OAB/AM n. 2.524 e outro

Investigado: AROLDO DA SILVA RIBEIRO

Advogados: Dr. Cândido Honório Soares Ferreira Neto, OAB/AM n. 5.199, e outros

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

No julgamento dos embargos declaratórios opostos por JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA (vol. 19, fls. 4750/4760), durante a sessão ordinária realizada no dia 3 de junho deste ano, proferi meu voto com base em precedente do Supremo Tribunal Federal que era específico para o caso concreto examinado nestes autos. Com efeito, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, ao julgar o Recurso Extraordinário ARE 1118441-AM, deu parcial provimento ao recurso para afastar a inelegibilidade de JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA – então decretada no âmbito da AIJE 2246 – porque a inelegibilidade não pode ser imposta automaticamente ao mero beneficiário, sem comprovação de que participou do ilícito.

Repriso, aqui, a fundamentação do voto do Ministro LEWANDOWSKI, que reputo de suma importância para o caso em análise:

Por fim, ainda em relação ao recorrente José Henrique Oliveira, analiso o pedido de preservação dos direitos políticos. Este merece ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESembargador ARISTÓTELES LIMA THURY

De inicio, é importante salientar que a condenação por captação ilícita de sufrágio tem como sanção a cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/1997, e, como consequência, a imputação de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos a contar da eleição aos condenados em decisão transitada em julgado.

Como já visto, a cassação do registro de candidatura, ou do próprio diploma, incide, obrigatoriamente, sobre os dois candidatos que compunham a chapa, diante da sua natureza indivisível e pelo fato de que seria impossível considerar os votos captados ilicitamente como inválidos para um, mas válidos para o outro.

Por tal motivo, repito, o entendimento pacífico da Justiça Eleitoral é no sentido de que a cassação do diploma do titular da chapa também recai sobre o vice, ainda que ele em nada tenha contribuído para o fato. Ou seja, em tal situação, não se exige o dolo, e nem mesmo a individualização das condutas dos integrantes da chapa.

Esse é o ponto fulcral do recurso interposto por José Henrique Oliveira, então candidato a vice-governador. O acórdão condenatório prolatado pelo TRE/AM não aponta qualquer conduta ilícita praticada por José Henrique, limitando-se a descrever os atos cometidos por José Melo de Oliveira, candidato ao governo do Estado (fls. 1.769-1.838 do volume 8).

No mesmo sentido é a narrativa apresentada pela Procuradoria-Regional Eleitoral, por ocasião do oferecimento da representação por captação ilícita de sufrágio, a qual transcrevo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

"Deveras, não como desvencilhar os fatos do governador eleito, estando certo que não só tinha pleno conhecimento da compra de votos: como era seu maior (e único) beneficiário. A representada NAIR não montaria um esquema de tamanha monta, com tantos gastos e altos recursos financeiros, se não detivesse todo o apoio desse candidato.

No presente caso, restou comprovado o vínculo direto entre NAIR BLAIR e JOSÉ MELO, tendo em vista que NAIR trabalhava diretamente com EVANDRO MELO, irmão do governador. Ademais, como revelam todos os recibos juntados, evidencia-se que a representada trabalhava captando licitamente [ilicitamente] sufrágio em prol do governador, emitindo inúmeros recibos referentes à compra de votos, transporte de eleitores e atendimento de pedidos feitos diretamente ao candidato JOSÉ MELO.

Conforme se vê, em todas as listas apreendidas, além de sua efetiva participação na reunião entre os pastores e eleitores dentro do comitê de José Melo e sua clara atividade na captação de votos, inegável que assessorava o candidato à reeleição, juntamente com EVANDRO MELO" (fl. 1.830 do volume 8).

Ocorre que a aferição do preenchimento das condições de elegibilidade ou das causas de inelegibilidade, para o exercício dos direitos políticos, notadamente a capacidade eleitoral passiva é realizada de forma individual, levando em conta a situação personalíssima do candidato e a condenação pela prática de condutas que se enquadrem na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990).

Nesse sentido, a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal exige a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

individualização da conduta do acusado por infração criminal, mas também pelo acusado de ilícito eleitoral.

Na espécie, verifico que a leitura dos acórdãos prolatados pelas instâncias da Justiça Eleitoral, bem como da representação oferecida pelo Parquet, não permite concluir pela participação de José Henrique Oliveira na prática da captação ilícita de sufrágio.

Assim, ainda que possível a cassação do diploma do recorrente, em virtude da condenação por captação ilícita de sufrágio, pelo fato de ter sido mero beneficiário, a inelegibilidade não lhe pode ser imposta automaticamente, pois ausente, nos autos, comprovação de que participou do ilícito.

Isso posto, nego provimento aos recursos interpostos por José Melo de Oliveira, Coligação "Renovação e Experiência", Carlos Eduardo de Souza Braga e Rebecca Martins Garcia, membros da Assembleia Legislativa do Estado Amazonas e pelo Ministério Público Eleitoral (art. 21, § 1º do RISTF) e dou parcial provimento ao recurso interposto por José Henrique Oliveira para preservar-lhe os direitos políticos, afastando a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/1990.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2018.

Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferi meu voto, naquela ocasião, no sentido de dar provimento aos declaratórios de JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

HENRIQUE OLIVEIRA, atribuindo efeitos modificativos ao recurso, para afastar a pena de inelegibilidade.

Entretanto, ao examinar os primeiros embargos de declaração opostos por PLATINY SOARES LOPES (fls. 4762/4775) e AROLDO DA SILVA RIBEIRO (fls. 4741/4748), não atentei, à época, para a semelhança entre as situações dos Embargantes e o caso do Investigado JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA.

O Embargante PLATINY SOARES LOPES, ao tempo das Eleições, não ocupava qualquer cargo na estrutura administrativa do Estado – era candidato ao cargo de deputado estadual e presidente licenciado da Associação de Praças do Estado do Amazonas (APEAM), uma entidade de cunho privado. Além disso, a peça vestibular define sua atuação como a de mero beneficiário do abuso de poder político – o Embargante foi favorecido pelo decreto governamental de 4 de setembro de 2014, que o reintegrou às fileiras da PM-AM. Os trechos seguintes comprovam que a peça de ingresso não atribui ilícitos específicos ao Embargante, que foi incluído como Investigado na AIJE tão somente em razão dos favorecimentos que obteve do Investigado JOSÉ MELO DE OLIVEIRA.

O desenrolar das investigações, com lastro em caudaloso, amplo e autônomo acervo probatório, revelou a existência de aparelhamento da PM-AM com um propósito claro: favorecer a candidatura à reeleição, do atual Governador do Estado, José Melo, de Oliveira e de seu companheiro de chapa, José Henrique Oliveira, favorecendo, ainda, a candidatura a deputado estadual de Platiny Soares Lopes, em flagrante configuração de abuso de poder político, nos termos do art.22,da Lei Complementar n. 64/90. (vol. 1, fl. 3)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

A decisão de inércia, que poderia estar adstrita a um juízo de discricionariedade por parte da cúpula, do comando da PM-AM, se revela uma decisão eivada de abuso de poder político sob orientação do candidato/governador José Melo de Oliveira, quando cotejada com duas condutas sistemáticas adotadas posteriormente: i) a vedação a tomada de medidas administrativas em face dos integrantes dos movimentos grevistas; e ii) o favorecimento ao grupo ligado ao candidato a deputado estadual Platiny Soares Lopes, culminando em sua reintegração aos quadros da PM-AM sem base jurídica para tanto. (vol. 1, fl. 12)

Decerto, o Embargante atende os mesmos requisitos que beneficiaram o Investigado HENRIQUE OLIVEIRA e, no entanto, não recebeu tratamento equivalente. Tamanha falta de isonomia levou o desembargador eleitoral LUÍS FELIPE MEDINA a mencionar, em seu voto-vista (fls. 4833/4842), que a mesma tese utilizada no caso do Investigado JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA era aplicável ao caso do Embargante PLATINY, mas o argumento não foi suscitado logo em seus primeiros aclaratórios. E aqui reside a justificativa para a interposição de novos declaratórios – para suprir o argumento que não foi apresentado no primeiro recurso. Com efeito, o Embargante PLATINY SOARES LOPES requer-lhe seja dado o mesmo tratamento dispensado ao Investigado JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, diante da identidade de motivos.

A situação do Embargante AROLDO DA SILVA RIBEIRO também guarda semelhança com o caso do Investigado JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, pela ausência de individualização das condutas. O Recorrente é mencionado na peça vestibular apenas de três maneiras:

- 1) como simples coadjuvante, com seu nome grafado junto ao nome do Comandante-Geral da Polícia Militar, o Investigado ELIÉZIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

ALMEIDA DA SILVA, sem se definir os limites da atuação de cada um deles;

- 2) como Sub-Comandante da PM-AM responsável pela coordenação das atividades da “*operação integrada*”, por expressa determinação do Comandante-Geral. Ocorre que o próprio MPE reconheceu que a “*operação integrada*”, se tomada isoladamente, classifica-se como mera conduta vedada:

Ora, tal conduta, que em um primeiro momento poderia ser tomada como simples conduta vedada, configura, em verdade, mais um elemento do mosaico de irregularidades que demonstram a utilização da PM-AM como instrumento eleitoral pelo candidato à reeleição, configurando patente abuso de poder político. (vol. 1, fl. 7)

- 3) como membro do Núcleo do Alto Comando, não havendo menção ao Embargante nos trechos que tratam do Núcleo Grevista (há menção somente ao Investigado ELIÉZIO), nem nos trechos que versam sobre o Núcleo Legislativo, nem em qualquer outra parte da peça de ingresso.

Destarte, o Embargante AROLDO DA SILVA RIBEIRO é descrito muito mais como beneficiário da designação como Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas, do que por condutas efetivamente ilícitas

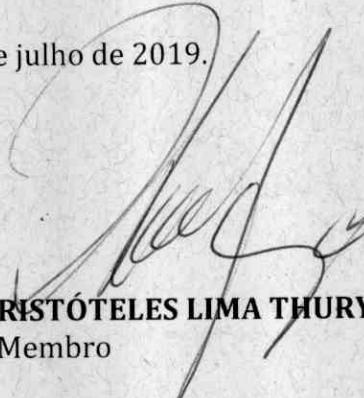
Pelos fundamentos aqui expostos, **VOTO**, em dissonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos embargos declaratórios opostos por PLATINY SOARES LOPES e AROLDO DA SILVA RIBEIRO.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

É como voto.

Manaus/AM, 31 de julho de 2019.


Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Membro